

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI
GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário, financeiro e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; Maria Cristina Zainaghi. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-897-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E PROCESSO I

Apresentação

Nos dias 15 até 17 de novembro de 2023, o Centro Universitário Christus (Unichristus) sediou o XXX Congresso Nacional do Conpedi, na ensolarada cidade de Fortaleza/CE.

Na oportunidade, juristas e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a Fortaleza para discutirem temas de grande importância no universo jurídico.

O tema principal do Congresso foi ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITIGIOS E DESENVOLVIMENTO, se relaciona aos posteres apresentados durante os três dias de Congresso. Temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posteres do tema Direito tributário, financeiro e processo, constam desta publicação. Boa leitura!

Guilherme Aparecido da Rocha

Maria Cristina Zainaghi

É INCONSTITUCIONAL O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVA NO TEMPO?

Mariana Oliveira de Sá¹
Cesar Augusto Mendes Barbosa Bravo
Gabrielle Mendes Gonçalves Nunes

Resumo

Introdução: O fenômeno constitucional da recepção, previsto no artigo 34, § 5º, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias presente na carta magna de 1988 e estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, foi o critério que proporciona até os dias atuais a utilização do Código Tributário Nacional, Lei ordinária federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, como a competente a regulamentação do que concerne aos tributos devidos pelos contribuintes aos entes federativos do Brasil. Ocorre que tal fenômeno não foi completamente eficiente no ato receptivo da Lei ordinária federal, criando uma dissonância entre um dos elementos que forma o conceito de tributo presente na norma infraconstitucional e a autorização que carta magna outorga aos entes municipais quanto a faculdade da instituição do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo. Tal instituto surge em razão do descumprimento por proprietários de imóveis urbanos quanto às diretrizes municipais estabelecidas para o plano de desenvolvimento urbano nos termos do § 4º, do art. 182, CF/88, que segundo a carta magna trata-se de um ato ilícito por lesar a função social da propriedade.

Problema de pesquisa: Nesse contexto, o problema que guia a presente pesquisa é: É inconstitucional o IPTU progressivo no tempo, por colidir com o critério não sancionatório a ato ilícito que define o que é ou pode vir a ser um tributo, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, Lei Ordinária Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966?

Objetivo: O objetivo da presente pesquisa é investigar a inconstitucionalidade quanto a permissibilidade do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos do § 4º, inc. II, de forma Progressiva no Tempo, em virtude do não cumprimento da função social da propriedade e descumprimento de políticas de desenvolvimento urbano.

Método: A metodologia adotada para a presente investigação é a pesquisa bibliográfica, de caráter crítico e descritivo, com viés qualitativo, utilizando-se como fonte de dados a doutrina, na legislação e na jurisprudência, de modo a viabilizar a construção da resposta ao problema proposto, e o alcance dos resultados relatados a seguir.

Resultados alcançados: Os resultados alcançados demonstram que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está totalmente na contra mão do conceito de Tributo, do qual a mesma adotou para si através do fenômeno constitucional da receptividade, nos termos do § 5º do art. 34, da ADCT, quando permite de forma facultativa aos entes

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

federativos municipais, através do inc. II do § 4º do art. 182 de seu próprio texto constitucional a instituir o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo como pena por descumprimento, sendo o verbo descumprir analisado dentro do prisma da obrigatoriedade em caráter erga omnes quanto ao respeito as normas jurídicas sinônimo de configuração de prática de ato ilícito, quando aplicado aos proprietários de imóveis que não atendem as diretrizes dos planos constitucionais das políticas de desenvolvimento urbano estabelecidas pelos municípios renegando escancaradamente o conceito que aceitou como legítimo, disposto no art. 3ª da lei 5172, de 25 de outubro de 1966, o nosso conhecido Código Tributário Nacional. Logo, conclui-se que de fato existem normas constitucionais que são inconstitucionais, pois a norma constitucional desta a evidentemente do conceito de tributo admitido em nosso ordenamento jurídico pela constituição conforme comprovado em alhures, ratificado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o devido Guardião da Constituição, nos termos do art. 102 da carta magna de 1988, conforme apontado no julgamento em Controle Concentrado de Constitucionalidade da ADI 477, fazendo-se necessário a declaração de inconstitucionalidade do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo, trazendo como análise material via procedimento pertinente ao o pedido de declaração por seus legitimados do inc. II do § 4º do art. 182 Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, extinguindo a possibilidade de cobrança do devido atrelada ao descumprimento de norma. Pelo panorama adotado, não resta também ao Supremo Tribunal Federal também reconhecer que de fato existem normas constitucionais que são inconstitucionais, porque neste problema pontualmente, o ente federativo municipal pode se valer de outras formas que não sejam os tributos como formas de penalizar as ilicitudes dos proprietários de imóveis que não cumprem com as diretrizes do plano de desenvolvimento urbano municipal, como por exemplo através de multas, que evidentemente não são tributos. Por fim, através da análise de todo o estudo recorrido percebe-se que de fato o problema não está no conceito de Tributo advindo do Código Tributário Nacional, lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e sim exatamente na Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 que erroneamente admitiu aos entes federativos municipais via o instituto do inc. II do § 4º do art. 182, a faculdade da instituição do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo como sanção por descumprimento de plano desenvolvimento de política urbana a proprietários de imóveis urbanos que cometem tal ilicitude o que é inquestionavelmente inadmissível diante do conceito de tributo, tornando sem dúvidas alguma o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo inconstitucional.

Palavras-chave: IPTU, Tempo, Progressividade, Tributo, Inconstitucionalidade

Referências

AIRES, F. Barreto. Curso de Direito Tributário Municipal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ÁVILA, Humberto. Teoria Dos Princípios. 21. ed. Salvador, JusPodivm, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 129/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2023.
- BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm - Lei 5.172. Acesso em: 21 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 44. Relator Min. Octavio Gallotti. j. 5-6-1991, P, DJ de 5-3-1993. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicaosupremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=145>. Acesso em: 21 set. 2023.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário, Direito Penal e Tipo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- IZOLAN, A. M. A (im)possibilidade de existência de inconstitucionalidade das normas constitucionais originárias – a necessidade de uma releitura da posição brasileira atual. Revista Eletrônica Direito e Política, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 1232–1249, 2018. DOI: 10.14210/rdp.v13n3.p1232-1249. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/13716>. Acesso em: 27 set. 2023.
- LUSTOZA, Helton Kramer. Impostos Municipais Para Concursos: ISSQN, IPTU e ITBI. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de. Impostos Federais, Estaduais e

Municipais. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.